



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918779 - SP (2024/0199843-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROBSON LUIZ FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMÓVEL INABITADO NÃO ALBERGADO PELO DIREITO FUNDAMENTAL DE INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INDESEJÁVEL EM SEDE DE *WRIT*. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918779 - SP (2024/0199843-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROBSON LUIZ FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMÓVEL INABITADO NÃO ALBERGADO PELO DIREITO FUNDAMENTAL DE INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INDESEJÁVEL EM SEDE DE *WRIT*. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Robson Luiz Fernandes** – preso porque condenado por tráfico de entorpecentes às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; pena de 3 anos e 6 meses, incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e pena de 3 anos e 6 meses, incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0000964-72.2017.8.26.0559 (fls. 2.024/2.032) – contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 463/466), cuja ementa merece transcrição (fl. 463):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMÓVEL INABITADO NÃO ALBERGADO PELO DIREITO FUNDAMENTAL DE INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INDESEJÁVEL EM SEDE DE *WRIT*. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.
Writ indeferido liminarmente.

Alega a parte agravante, em suma, que *as provas obtidas contra o paciente*

num primeiro momento foram obtidas na casa de Luciano através de denúncia anônima, sem mandado judicial, no período noturno, sem o consentimento livre espontâneo por escrito e ou filmado. Tendo, Luciano posteriormente informado que estava utilizando a antiga casa de Robson para guardar outra parte, já que o imóvel estava desocupado, sendo que sua esposa somente iria até o local limpar e pegar as correspondências. Robson confirmou que a Sueli, esposa do Luciano realizava faxina no imóvel, inclusive para evitar invasões, vez que o imóvel fica na região periférica da cidade de São José do Rio Preto/SP (fl. 475).

Pede o provimento deste agravo regimental, no sentido de reconsiderar-se a *decisão agravada* (fls. 471/479).

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, *ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial* (AgRg no RHC n. 163.053/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/12/2022).

Erigida essa premissa, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

Nos termos da norma infraconstitucional de regência, o § 4º do art. 150 do

Código Penal, o vocábulo "casa" é assim determinável:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Da exegese da norma supra registre-se que o *factum* da natureza da propriedade é de fundamental importância, porque imóvel inabitado não se subsume à previsão legal ou constitucional, porquanto não se faz previsto o crime de entrada ou de permanência em imóvel ou propriedade que não se caracterize como residência, isto é, na espécie, conforme destacado pela Corte local, as provas constantes no processo foram obtidas de forma lícita, **não** havendo falar em violação de domicílio, pois o *paciente estava em um imóvel desabitado quando foi surpreendido com a chegada dos policiais, onde foi flagrado na posse de uma arma de fogo, não abarcado, portanto, pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio* (AgRg no HC n. 873.670/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2024).

Ordenadas essas ideias, na espécie, a questão disposta nos autos desenvolve-se no seguinte contexto (fls. 458/460):

[...] Referentemente à alegação de ilicitude da prova obtida, ao contrário do sustentado pelo ora peticionário, não há qualquer ilegalidade no ato, em razão de os policiais terem entrado no imóvel dele sem mandado de busca e apreensão, uma vez que havia justo motivo para referida diligência.

Com efeito, os elementos probatórios colacionados nos autos dão conta que, anteriormente ao ingresso na residência, os agentes públicos prenderam em flagrante Luciano Perpétuo Lima, na posse de porções de maconha e 50 (cinquenta) munições intactas de calibre .40, de uso restrito, tendo ele informado que, no imóvel de propriedade do revisionando, era guardada outra parcela do entorpecente.

[...]

Em suma, todas as circunstâncias do caso concreto demonstraram justa causa para o ingresso no imóvel, motivo pelo qual a medidas e mostrou lícita.

Ademais, é importante frisar que a garantia constitucional protege o domicílio, não qualquer imóvel desabitado. E, conforme comprovado nos autos, à época dos delitos, nenhuma pessoa residia na casa - de propriedade do revisionando - em que os policiais militares entraram e encontram "tijolos" de maconha. Sob o contraditório, o corréu Luciano e sua esposa, Sueli Claudino Pinto, enfatizaram que, desde fevereiro de 2017, o peticionário já não morava no imóvel, que passou a ser utilizado somente para a guarda e depósito da droga, sendo eventualmente frequentado por Sueli, que tinha cópia da chave, para realizar faxina no local. Assim, o revisionando era mero proprietário do imóvel, não morador.

Portanto, como se viu, não há que se falar em condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou mesmo à evidência dos autos.

[...]

Com efeito, a controvérsia da suposta habitação do imóvel tem característica probatória, a qual **não** deve ser discutida por meio de um *writ*, inclusive porque *para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus* (AgRg no HC n. 805.769/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/3/2023).

Melhor esclarecendo, no procedimento do *habeas corpus* **não** se permite a *produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas* (AgRg no RHC n. 172.924/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 10/3/2023).

Por conseguinte, não merece reforma o *decisum* impugnado, sobretudo porque o *habeas corpus* não se presta *para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita* (AgRg no HC n. 777.375/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2023).

Há ainda estes outros precedentes: AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022; AgRg no HC n. 813.781/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022; e AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.779 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0199843-5

Número de Origem:

0000964722017 00009647220178260559 0000964722017826055950001 23210203720238260000
964722017 9647220178260559 964722017826055950001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES
ADVOGADO : BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON LUIZ FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : LUCIANO PERPETUO LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON LUIZ FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES - SP270061
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024